

Lei n.º 46 de 20 de Novembro de 1965.

Dêfne o Imposto Predial, fixa
uma incidência e prevê normas para
o seu lançamento.

João Emídio, Prefeito Municipal de Monte Castelo, Estado de Santa Catarina, nos usos de suas atribuições:

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei: -

Da Incidência: -

Art.º 1.º - O Imposto Predial recai sobre prédios situados nas áreas Urbanas e Sub - Urbanas de Seles Municipais, Distrital e paróquias do Município.

Parágrafo 1.º - As províções de que trata este artigo são as:

Parágrafo 2.º -

O Imposto Predial recai sobre o imóvel sobre que recai para todos os efeitos de direito, nos termos da legislação civil.

Art.º 2.º - O Imposto será de 40%, calculado sobre o valor locativo anual do Predio.

Art.º 3.º - O valor locativo a que se refere o artigo anterior, será o valor convencionalmente estabelecido como preço de locação ou o que for arbitrado na forma deste artigo.

Parágrafo Único - O valor locativo será arbitrado quando:

a) - O predio estiver ocupado pelo proprietário, de-
socupado cedido gratuitamente no todo ou em parte.

b) - O locatário ou proprietário não exhibir recibo de aluguel e contrato de arrendamento ou valor consignado nestes documentos não re-
presuntar o valor locativo do prédio ao tempo de lançamento.

c) - Quando o valor do prédio houver aumentado em consequência de benfeitorias feitas na vigência da locação.

d) - O aluguel estipulado compreende outros bens e obrigações.

Art. 4º - Para o arbitramento referido no parágrafo único do artigo anterior ter-se-ão em vista a locação e outros característicos ou condições do prédio que possam influir no seu valor locativo inclusive o valor locativo dos prédios semelhantes situados nas imediações em zonas equivalentes, assim como sua área territorial, utilidade e valor venal.

Parágrafo - Único - No caso do presente artigo o valor locativo não poderá ser inferior a 5% do valor venal do imóvel.

Art. 5º - Computar-se-á no valor locativo a diferença para mais que resulte sub-locação havida.

Parágrafo Único - Em se tratarem de casas de cômodos ou apartamentos mobiliados far-se-á a dedução relativa aos móveis até o máximo de 20% do aluguel global.

Art. 6º - O imposto mínimo será de Cr\$ 600 (Seiscentos Cruzeiros) no perímetro Urbano da Cidade.

De Cr\$ 500 (Quinhentos Cruzeiros) no perímetro Urbano das Vilas. De Cr\$ 500 (Quinhentos Cruzeiros) no perímetro Sub-Urbano da Cidade, e de Cr\$ 300 (Trezentos Cruzeiros) no Sub-Urbano das Vilas e Paróquias.

Parágrafo Único - Para efeito de valor venal, serão tomadas as seguintes bases mínimas:

No Quadrado Urbano da Cidade:

Casas de material Cr\$ 1.000 (Um Mil Cruzeiros) por metro quadrado. -

casas de madeira com frente de material cxs. 800 (Oitocentos cruzeiros) por metro quadrado;
casas de madeira de 1º cxs. 500 (Quinhentos cruzeiros) por metro quadrado;
casas de madeira de 2º cxs. 300 (Trezentos cruzeiros) por metro quadrado.

Do Perímetro Sub-Urbano da Cidade:

casas de material cxs. 900 (Novecentos cruzeiros) por metro quadrado;
casas de madeira com frente de material cxs. 700 (Setecentos cruzeiros) por metro quadrado;
casas de madeira de 1º cxs. 400 (Quatrocentos cruzeiros) por metro quadrado;
casas de madeira de 2º cxs. 200 (Duzentos cruzeiros) por metro quadrado.

Art. 7º - O lançamento, sige,

Do Lançamento:

Art. 7º - O lançamento do imposto será revisado trienalmente para produzir efeito no exercício seguinte, quando deverá ser regularmente comunicado aos contribuintes, devendo a primeira revisão ser feita em 1969.

Parágrafo 1º - Os prédios novos, ou não coletivos, no correr da revisão, serão lançados em acatamento, por duplicidade correspondentes os míser ainda a decorrer no mesmo exercício, para qual ficarão também tributados.

Parágrafo 2º - As alterações de lançamentos determinadas por venda, doação ou herança, se farão a vista da prova de transmissão.

Art. 8º - Os lançamentos serão feitos para cada imóvel, em nome do

proprietário, usufrutuário ou usuário.

Parágrafo 1º - Os imóveis em condomínio serão lançados em nome dos condôminos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos condôminos.

Parágrafo 2º - Não sendo conhecido o proprietário, será o lançamento feito em nome "de quem seja o proprietário" e subscrito com todos os característicos do imóvel.

Artº 9º - Os apartamentos ou andares dos prédios que constituem propriedade independente, terão lançamentos distintos.

Parágrafo único - Os prédios interditados por falta de segurança ou por contrariarem os preceitos de higiene, ficam sujeitos a um acréscimo de 10% (dez por cento) no respectivo imposto, sem prejuízo de outras sanções legais.

Artº 10º - O imposto Predial compreenderá, ainda, o devido ainda que o prédio esteja ocupado pelo proprietário, ocupado ou usado gratuitamente.

Artº 11º - O lançamento do imposto compreenderá todos os prédios de que trata o artigo 1º, devendo as isenções serem anotadas.

Das Isenções:

Artº 12º - Ficam isentos do imposto Predial:-

a)- os casos previstos no artigo 31 da Constituição Federal;

b)- As sociedades recreativas, beneficentes, esportivas e culturais;

c)- as edificações localizadas nos perímetros urbanos da cidade e das vilas e nas povoações, de valor venal inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

d)- Os casos especificados por lei especial. -

- e) - As praias reconhecidas sobret, que possuam um só imóvel e que recebam menos de 30,500 (Trinta e 500 mil e 500 cruzeiros) mensais

Da Inscrição Predial:

Art: 13º - Todos os prédios situados nas zonas citadas no art: 1º da data da publicação desta lei e bem assim aqueles que venham a ser repartição e gatorar cuja jurisdição pertencessem.

Parágrafo 1º - O proprietário ou seus representantes legais, ficam obrigados a preencher e entregar a repartição respectiva, numa ficha de inscrição para cada prédio, a qual lhe será fornecida gratuitamente bem como a comunicar as alienações.

Parágrafo 2º - Prazos para as inscrições serão:-

- a) - de trinta dias para os prédios existentes a data da publicação do Edital de abertura das inscrições;
- b) - de trinta dias após suas conclusões, para os prédios em construção ou que vierem a ser construídos.

Parágrafo 3º - A ausência de pagamento do imposto não dispensa inscrição do prédio.

Art: 14º - Os proprietários ou seus representantes legais são obrigados a comunicarem por escrito, no prazo de trinta (30) dias, qualquer variação para (menos) no aluguel do prédio, bem como demobção, incêndios, ruína ou condenação do prédio.

Parágrafo Único - As comunicações de aumentos ou de diminuição de aluguel produzirão efeito somente a partir do semestre em aberto.

Da Época do Pagamento:

Ernildo

Art. 15º - O pagamento deste imposto será feito em duas prestações iguais, nos meses de Abril e Outubro de cada ano.

Parágrafo Único - Quando a importância deste imposto não exceder de R\$ 1.000 (Um Mil Cruzados), será pago de uma só vez.

Art. 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monte Castelo, 20 de Novembro de 1965

Ernildo

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado a presente lei nesta Secretaria na mesma data.

Haroldo
Secretário

Lei nº 27 de 11 de Fevereiro de 1966

Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito necessário para construção de casa para instalação de motor para luz.

Ernildo, Prefeito Municipal de Monte Castelo, Estado de Santa Catarina, nos usos de suas atribuições:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal decretou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir o competente Crédito para a construção da casa destinada ao motor para o fornecimento de Energia Elétrica para a Cidade de Monte Castelo.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monte Castelo, 11 de Fevereiro de 1966.

Ernildo
Prefeito Municipal